

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



PROJETO DE LEI Nº 03 DE 20 DE Junho DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em

02/06/2018

1º Secretário

“Altera a Lei nº 16.606, de 23 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição da operação de serviços de “telemarketing” fora do horário comercial e dá outras providências”.

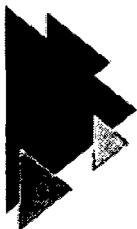
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 16.606, de 23 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º [...]

§1º Para os fins desta Lei, considera-se também empresas de "telemarketing" as instituições de cobrança que utilizem desse serviço e os demais estabelecimentos que efetuem suas atividades por meio do telefone.

§2º Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços devem ser realizados exclusivamente de segunda a sexta-feira, das 08h (oito horas) às 18h (Dezoito horas) e aos sábados, das 08h (oito horas) às 13h (treze horas), sendo vedada qualquer ligação de telemarketing aos domingos e feriados em qualquer horário.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

§3º Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privativo, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

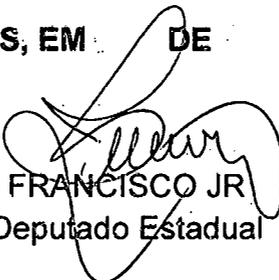
§4º O consumidor poderá apresentar denúncia a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON, que deverá apurar a veracidade das informações respeitando-se a ampla defesa às empresas denunciadas, decidindo pela aplicação ou não da multa.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará as penas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2018.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



JUSTIFICATIVA

A presente proposição altera a Lei nº 16.606, de 23 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição da operação de serviços de "telemarketing" fora do horário comercial.

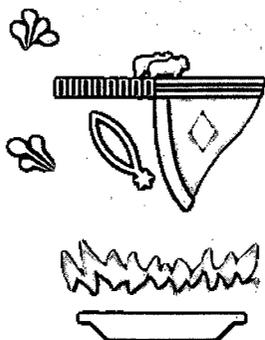
Diariamente os consumidores sofrem com os abusos praticados pelas empresas de telemarketing que insistem em ligar para os clientes com propagandas e ofertas de serviços a qualquer dia e hora.

A alteração da lei busca estabelecer horário e dia que deverão ser realizados os referentes serviços e a proibição de ligações com número restrito. Além disso, tem como objetivo criar mecanismos que defendam os consumidores das ligações inconvenientes, principalmente aos domingos e feriados, sendo imprescindível a identificação do número e ao conseguir contato com o consumidor, identificar o nome da empresa que ofertará os produtos pelo telefone.

Assim, entrando em vigor a lei, a recomendação em caso de descumprimento é registrar queixa no órgão de defesa do consumidor (Procon) e comprovada a ligação em horário não estabelecido em Lei, a empresa poderá ser multada.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018000493

Data Autuação: 20/02/2018

Projeto : 01-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
ALTERA A LEI Nº 16.606, DE 23 DE JUNHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE "TELEMARKETING" FORA DO HORÁRIO COMERCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018000493



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO Povo



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



PROJETO DE LEI Nº 01 DE 20 DE Setembro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02/09/2018

Em 02/09/2018

1º Secretário

"Altera a Lei nº 16.606, de 23 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição da operação de serviços de "telemarketing" fora do horário comercial e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 16.606, de 23 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º [...].

§1º Para os fins desta Lei, considera-se também empresas de "telemarketing" as instituições de cobrança que utilizem desse serviço e os demais estabelecimentos que efetuem suas atividades por meio do telefone.

§2º Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços devem ser realizados exclusivamente de segunda a sexta-feira, das 08h (oito horas) às 18h (Dezoito horas) e aos sábados, das 08h (oito horas) às 13h (treze horas), sendo vedada qualquer ligação de telemarketing aos domingos e feriados em qualquer horário.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO Povo



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



Político do
nesso jeito

§3º Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privativo, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

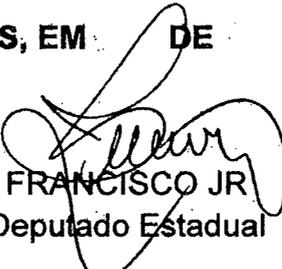
§4º O consumidor poderá apresentar denúncia a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON, que deverá apurar a veracidade das informações respeitando-se a ampla defesa às empresas denunciadas, decidindo pela aplicação ou não da multa.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará as penas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2018.


FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política da
nosso jeito

JUSTIFICATIVA

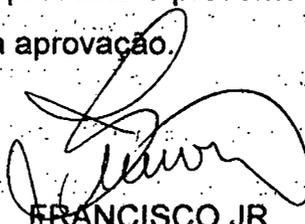
A presente proposição altera a Lei nº 16.606, de 23 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição da operação de serviços de "telemarketing" fora do horário comercial.

Diariamente os consumidores sofrem com os abusos praticados pelas empresas de telemarketing que insistem em ligar para os clientes com propagandas e ofertas de serviços a qualquer dia e hora.

A alteração da lei busca estabelecer horário e dia que deverão ser realizados os referentes serviços e a proibição de ligações com número restrito. Além disso, tem como objetivo criar mecanismos que defendam os consumidores das ligações inconvenientes, principalmente aos domingos e feriados, sendo imprescindível a identificação do número e ao conseguir contato com o consumidor, identificar o nome da empresa que ofertará os produtos pelo telefone.

Assim, entrando em vigor a lei, a recomendação em caso de descumprimento é registrar queixa no órgão de defesa do consumidor (Procon) e comprovada a ligação em horário não estabelecido em Lei, a empresa poderá ser multada.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



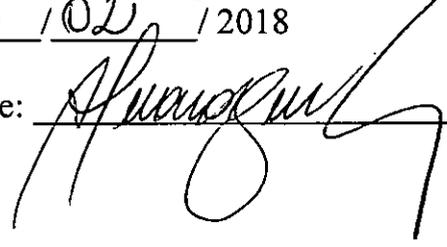
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Soares

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 02 / 2018

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2018000493
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Altera a Lei n. 16.606, de 23 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição da operação de serviços de “telemarketing” fora do horário comercial.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, alterando a Lei n. 16.606, de 23 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição da operação de serviços de “telemarketing” fora do horário comercial.

A proposição define que o horário comercial compreende o período das 8 hs às 18 hs, de segunda a sexta-feira, e das 8 hs às 13 hs, aos sábados, vendando o serviço de telemarketing em qualquer horário nos domingos e feriados.

É previsto também que a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privativo, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

Por fim, o projeto de lei estabelece que o consumidor poderá apresentar denúncia a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor - PROCON, que deverá apurar a veracidade das informações respeitando-se a ampla defesa às empresas denunciadas, decidindo pela aplicação ou não da multa.

A justificativa da proposição menciona que diariamente os consumidores sofrem com os abusos praticados pelas empresas de telemarketing que insistem em ligar para os clientes com propagandas e ofertas de serviços a qualquer



dia e hora. Além disso, algumas empresas também utilizam aparelhos sem a identificação do correspondente número, criando dificuldades, assim, para que os consumidores façam denúncias e busquem seus direitos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei n. 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Verifica-se que o projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VI e XII).

Com base em tais fundamentos, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, apresentamos, porém, o seguinte substitutivo, visando o aperfeiçoamento material e formal (técnica legislativa) desta proposição:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a Lei n. 16.606, de 23 de junho de 2009, que dispõe sobre a proibição da operação de serviço de “telemarketing” fora do horário comercial.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 16.606, de 23 de junho de 2009,
passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

§ 3º O horário comercial, para o efeito do disposto nesta
Lei, compreende o período das 8 (oito) às 18 (dezoito)
horas, de segunda a sexta-feira, e das 8 (oito) às 13 (treze)
horas, aos sábados.

§ 4º A empresa de “telemarketing” utilizará número
telefônico que possa ser devidamente identificado pelo
consumidor, sendo vedada a utilização de número
privativo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos
pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Fevereiro de 2018.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 493/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 09 / 2018.

Presidente: 